



(Rodrigo Guarnieri Albino)

Autoriza a implementação do modelo de Escola Cívico-Militar –
ECIM no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola-Cívico Militar – ECIM nas unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, instituído pela Lei nº. 8.374, de 12 de janeiro de 2015, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta lei e em instruções normativas complementares.

§ 1º. O modelo ECIM é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito municipal, visando aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei nº. 8.446, de 24 de junho de 2015, e não implicará o encerramento ou a substituição de outros programas.

§ 2º. As instituições de ensino poderão ser selecionadas de acordo com diretrizes estabelecidas em Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares ou mediante regulamentação do Poder Executivo, e funcionarão em regime de parceria entre a Unidade de Gestão de Educação e órgãos de Segurança.

§ 3º. Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, que passarão por processo de conversão, e as instituições novas, que poderão ser criadas e autorizadas inicialmente no modelo ECIM.

§ 4º. As atividades cívico-militares que comporão o modelo serão definidas conjuntamente pela Unidade de Gestão de Educação, equipe escolar e respectivo órgão parceiro na implementação.

Art. 2º. São diretrizes das ECIMs:

I – elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb);

II – estabelecimento de parceria entre a Unidade de Gestão de Educação e órgãos de Segurança;



III – gerenciamento e organização do trabalho escolar pautados na gestão pedagógica eficiente;

IV – atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Unidade de Gestão de Educação.

Art. 3º. Compete à Unidade de Gestão de Educação:

I – a escolha das instituições de ensino que farão parte do modelo, ouvida a comunidade escolar;

II – a edição das instruções normativas necessárias à operacionalização, gestão e implantação do modelo;

III – a formação continuada dos profissionais em atuação nas unidades escolares;

IV – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes;

V – definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Art. 4º. Compete às instituições de ensino participantes do modelo ECIM:

I – adotar e implementar o modelo Escola Cívico-Militar elaborado pela Unidade de Gestão de Educação;

II – elaborar diagnóstico e plano de ação para a implementação do modelo ECIM de acordo com o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar;

III – zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

IV – prestar informações à Unidade de Gestão de Educação sobre a execução do programa;

V – observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, da proteção à dignidade humana, do zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e da diversidade.

Art. 5º. Para a seleção das instituições de ensino serão considerados os seguintes critérios, dentre outros definidos pela Unidade de Gestão de Educação:

I – instituições com alto índice de alunos em situação de vulnerabilidade social; e

II – com desempenho abaixo da média municipal no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



Art. 6º. O modelo ECIM será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas propostas.

§ 1º. Serão objeto de avaliação pela Unidade de Gestão de Educação as atividades de apoio à gestão pedagógica e à gestão administrativa do modelo ECIM.

§ 2º. Instrução normativa da Unidade de Gestão de Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados do programa.

Art. 7º. A implantação e a ampliação do modelo ECIM ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º. Os militares que atuarem nas unidades escolares não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º. Esta lei não se aplica aos Colégios da Polícia Militar, os quais são regidos por normas próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A intenção deste projeto de lei é auxiliar no resgate da cidadania e dos valores sociais por parte dos alunos, buscando também a valorização dos profissionais de Segurança Pública e das Forças Armadas que por anos atuaram na área de ensino e prevenção, aproveitando o grande potencial e experiência que esses profissionais possuem para contribuir no combate à escalada da violência vista em todo o País, inclusive no auxílio ao monitoramento em escolas da rede municipal.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula, atuando preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento, inclusive, em último caso, com a aplicação das sanções previstas em regulamento próprio, de forma a preparar o aluno para as responsabilidades da vida adulta, promovendo condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos e o seu desenvolvimento com base nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes da vida em sociedade.

Diante do exposto, apelo aos nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação desta propositura, por se tratar de medida de relevante interesse público, sendo



uma alternativa viável para melhorar o desempenho dos alunos e contribuir no combate à violência nas escolas públicas do Município de Jundiaí.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino